



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10240.720230/2012-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.757 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Recorrente** ANTI-ROUBO SEGURANCA ELETRONICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-52.122, de 29 de outubro de 2013, da 13ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em breve resumo dos fatos, a Recorrente recebeu apresentou a opção pelo Simples Nacional no dia 30/01/2012. Em consulta ao portal para acompanhar o pedido, tomou ciência do indeferimento de sua opção devi à existência de débitos – Termo de Indeferimento às e-fl. 53.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade defendendo, em síntese, que regularizou todas as pendências e parcelou todos os débitos até 31/01/2012 e, portanto, não concorda com o indeferimento.

A 13ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, devido a dois débitos não regularizados, quais sejam, débito 39.930.797-4 e inscrição n.º 24.2.08.000274-78. Ementa segue abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

DÉBITOS. PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS. VEDAÇÃO AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para o ingresso no Simples Nacional.

PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS. NÃO REGULARIZAÇÃO ATÉ O PRAZO LIMITE PARA A OPÇÃO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL.

Constatado que os débitos motivadores do indeferimento não foram regularizados no prazo previsto na norma, mantém-se o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 04/12/2013 (e-fl. 68) e apresentou recurso voluntário no dia 02/01/2014 (e-fls. 69 a 115), com os argumentos abaixo sintetizados:

Em relação ao débito 39.930.797-4, alega a Recorrente tratar-se de débito confessado em GFIP, enviado para a empresa em novembro de 2011, referente às competências de 11/2008 e 02/2011. Afirmar que efetuou o pagamento das referidas competências em 10/11/2011 e junta as guias da Previdência Social para comprovar.

No tocante à inscrição de n.º 24.2.08.000274-78, afirma ter sido objeto de parcelamento em 17/11/2011, através de requerimento dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional, oportunidade em que pagou DARF no percentual de 10% do valor da dívida. Declara que em 23/01/2012, foi intimada pela PGFN a recolher, como antecipação, o valor correspondente à 2ª parcela, a fim de que pudesse ser efetivamente analisado o pedido, tendo a Recorrente efetuado o pagamento solicitado, pagando as 2ª e 3ª parcelas em 31/01/2012. Aduz que em 28/02/2012, efetuou a quitação do parcelamento, junta aos autos todos os recolhimentos efetuados.

Aos 02 de setembro de 2020, essa 3ª Turma Extraordinária do CARF converteu o julgamento em diligência, a fim de verificar se os argumentos relativos ao pagamento dos débitos apresentados pela Recorrente estavam corretos, eis o dispositivo da Resolução:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta produza Relatório Circunstanciado para verificar os argumentos trazidos pela Recorrente, notadamente em relação aos seguintes aspectos: (i) Verificar quais competências estão incluídas no débito 39930797-4, bem como analisar se os recolhimentos acostados às e-fls. 80 a 110 foram suficientes para a quitação integral do citado débito, (ii) Informar o histórico da inscrição n.º 24.2.08.000274-78, para demonstrar os fatos trazidos pela Recorrente e declarar se, em 31/01/2012, a mesma estava com pedido de parcelamento em análise, mas com as parcelas em dia.

A DRF, em atenção à Resolução proferida por essa Turma Julgadora, emitiu o Despacho EBEN/DEVAT02-VR, de 16 de março de 2021 (e-fls. 139 a 141).

A contribuinte foi intimada para se manifestar sobre o Despacho supra através de Edital Eletrônico de Intimação (e-fls. 145), mas não apresentou petição.

Após findo prazo concedido para manifestação da contribuinte, os autos retornaram para julgamento no CARF.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente informa que em consulta de acompanhamento de sua solicitação pela opção ao Simples Nacional, tomou conhecimento do indeferimento do pedido em razão da existência dos seguintes débitos:

Lista de Débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- 1) Débito: 36304314-4
- 2) Débito: 39019396-8
- 3) Débito: 39152877-7
- 4) Débito: 39930797-4
- 5) Débito: 39930798-2

Lista de Débitos inscritos em dívida ativa:

- 1) Débito - Código da Receita : 3551
- Nome do Tributo : IRPJ  
Número do Processo: 10240500362200892  
Número da Inscrição: 2420800027478  
Data da Inscrição : 11/12/2008

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade da Recorrente, verificou que os débitos 39930798-2, 36.304.314-4, 39.019.396-8 e 39.152.877-7 foram regularizados até 31/01/2012, através de pedidos de parcelamento. Contudo, não localizou pedido de parcelamento para o débito 39930797-4, nem parcelamento ativo em relação à inscrição n.º 24.2.08.000274-78.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente defende que o débito 39930797-4 foi quitado em 10/11/2011 e que, em relação à inscrição n.º 24.2.08.000274-78, solicitou o parcelamento em 17/11/2011, vindo a quitar o débito em 28/02/2012, após regular pagamento das parcelas.

Para corroborar com as suas alegações, a Recorrente juntou diversos documentos ao recurso voluntário, especialmente a comprovação dos pagamentos.

Diante da documentação acostada pela Recorrente, a Turma Julgadora do CARF converteu o julgamento em diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal do endereço do contribuinte certificasse se todas as competências constantes no Debcad 39930797-4 foram quitadas, como alegava a Recorrente e se a inscrição n.º 24.2.08.000274-78 estava pendente de análise de parcelamento.

A DRF respondeu à diligência solicitada, emitindo o Despacho EBEN/DEVAT02-VR, de 16 de março de 2021, que, em síntese, concluiu:

(...)

2. O Debcad 39930797-4, composto pelas competências 11/2008 a 02/2011, foi liquidado pelos pagamentos efetuados em 10/11/2011 e 11/11/2011. A guia paga com erro em 11/11/2011 só foi corrigida e apropriada em janeiro/2013 (fls. 125 a 130).

3. A inscrição em DAU n. 24.2.08.000274-78 NÃO TINHA PEDIDO DE PARCELAMENTO EM ANÁLISE EM 31/12/2012, conforme histórico da inscrição (fls. 131 a 136). A inscrição permaneceu “SEM ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO” no período de 16/11/2011 a 02/03/2012, quando foi “EXTINTA POR PAGAMENTO”

(...)

Conforme detalhadamente explicado no Despacho, o Debcad 39930797-4, conforme demonstrado pela Recorrente, foi de fato quitado através dos pagamentos realizados em 10/11/2011 e 11/11/2011. O que ocorreu foi apenas um erro formal na guia paga em 11/11/2011, contudo a correção foi efetuada e o pagamento devidamente alocado ao citado débito.

Contudo, em relação à inscrição n.º 24.2.08.000274-78, a DRF informou que não existia pedido de parcelamento em análise em 31/01/2012.

Analisando o Resultado de Consulta de Inscrição, e-fls. 131 a 136, verifica-se que não restou demonstrado que, nada data do pedido de opção, existia parcelamento ativo, senão vejamos:

Em 18/12/2010, ocorreu a rescisão eletrônica do parcelamento. Depois dessa data, embora o contribuinte continuasse efetuando pagamentos, não há informação de retorno do parcelamento, mantendo-se sem alteração da situação até a extinção por pagamento em 02/03/2012, sendo essa também a informação de inclusão do último pagamento, vide andamentos abaixo extraídos da Consulta:

	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
18/12/2010	Ocorrência:	RESCISAO ELETRONICA DO PARC
	Situação:	ATIVA COM PARCELAMENTO RESCINDIDO E AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO
16/11/2011	Ocorrência:	INCLUSAO DE PAGAMENTO
		ARREC 11/11/2011 VALOR R\$ 530,17
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
02/02/2012	Ocorrência:	INCLUSAO DE PAGAMENTO
		ARREC 31/01/2012 VALOR R\$ 569,94
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
02/02/2012	Ocorrência:	INCLUSAO DE PAGAMENTO
		ARREC 31/01/2012 VALOR R\$ 569,94
	Situação:	SEM ALTERACAO DA SITUACAO
02/03/2012	Ocorrência:	INCLUSAO DE PAGAMENTO
		ARREC 28/02/2012 VALOR R\$ 2.863,44
	Situação:	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
02/03/2012	Ocorrência:	EXTINCAO POR PAGAMENTO
	Situação:	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO

---

**FIM DO RELATÓRIO**

---

Logo, não restou demonstrado que, em 31/01/2012, a Recorrente estava com parcelamento ativo ou com pedido de parcelamento em análise. Outrossim, a quitação do débito objeto do indeferimento ocorreu apenas em 28/02/2012, após o prazo para regularização do débito para fins de opção pelo Simples Nacional.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

Não havendo nos autos a comprovação inequívoca de parcelamento ainda que pendente de análise das pendências demonstradas no Termo de Indeferimento de Opção, não há como deferir a solicitação da Recorrente de inclusão no Simples Nacional.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes